

• ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



LEI Nº  
DOM Nº  
AUTOGRAFO Nº 124/2013.  
PROJETO DE LEI Nº 3.023/2013  
AUTORIA: EDEMILSON LEMOS

*“Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de Porto Velho e dá outras providências”.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, uso das atribuições que lhe confere no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, a ser implementado nas Ruas, Avenidas, Praças e Parques da Cidade de Porto Velho.

Artigo 2º - No Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, serão utilizadas espécies arbóreas que, conforme estudos técnicos e científicos, contribuem para a melhoria da qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar e melhora da sensação de conforto térmico da população, conforme discriminado nos incisos abaixo:

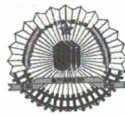
I – Jambolão, nome científico Syzygium Jambolanum, Eugenia Jabolana

II – Mangueira, nome científico Mangifera Indica e variantes

III – Jacarandá, nome científico Mimosaefolia/Cuspidifolia e variantes

IV – Ipê, nome científico Tapebuia Chrisotricaha/Avellanadae/Roseo-Alba

V – Chuva de ouro, nome científico Oncidium SP; Cássia Imperial; Cássia Fistula



• ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



VI – Outras espécies arbóreas adequadas aos objetivos do programa, da flora nativa ou exógenas, conforme estudos e definição técnica do órgão ambiental competente.

Artigo 3º - O Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, será coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA, e implementado no prazo de 04 (quatro) anos, com plantio das espécies indicadas nos incisos do artigo supra.

Artigo 4º - A definição dos logradouros, praças ou parques públicos onde serão plantadas as espécies arbóreas do programa, serão definidas através de estudos técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA, tendo em vista o porte máximo que a espécie arbórea atinge em sua fase de pleno desenvolvimento;

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei será regulamentada pelo poder executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

  
Ver. Edemilson Lemos de Oliveira  
**Presidente da CCJR/2013**

Ver. Carlos Alberto de Lucas (Chico lata)  
**Membro da CCJR/2013**

Ver. Leonardo B. de Moraes (Leo Moraes)  
**Membro da CCJR/2013**